UNIFAE

LEI Nº 140/65

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 106/2020

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA

Sequência: 557 / 2020 Data/Hora: 01/10/2020 07:44

Descrição:
OFICIO DO EXPEDIENTE
REPOSTA AO OF. DIV. Nº 151/2020.

A Disposição dos Vereadores
01/10/2020
Presidente

Ao Exmo. Sr.,

ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA (TITI)

DD. Presidente da Câmara Municipal

São João da Boa Vista – SP

São João da Boa Vista, 25 de setembro de 2020.

OFÍCIO UNIFAE nº 115/2020 – Reitoria
Assunto: Requerimento 231/2020.
Ref.: Ofício nº 151/2020-dv.

Em atenção ao ofício epigrafado, inicialmente, cumpre esclarecer à Vossa Excelência que a Lei Municipal 4.086/2017 exauriu seus efeitos na data de 31/12/2017, conforme leitura de seu art. 4º.

Em semelhantes termos, próxima de perder sua vigência (30/09/2020), encontra-se a Lei Municipal 4.588/2019, a qual, legitimamente, é objeto de pedido de estudo por esta Casa Legislativa à Autarquia Municipal.

Ocorre que, mesmo levando-se em conta os relevantes argumentos ventilados no citado requerimento legislativo, solicitando a viabilidade de uma prorrogação, o cenário aponta para outro rumo.

Registra-se que a conjuntura econômica e financeira mundial é negativa, diante da notória crise estabelecida, não somente, pelos efeitos da pandemia do COVID-19.

Não diferente com este órgão, insta salientar à Vossa Excelência que, apesar dos consecutivos anos superavitários (2013 a 2018), o contexto contábil para o exercício de 2019 foi outro, o que, por conseguinte, acabou refletindo no atual exercício.

É de se registrar, também, que as instituições de ensino superior vêm, desde 2019, apresentando quedas em suas receitas, dada a instabilidade

política e econômica que o país atravessou e vem atravessando (isso sem olvidar da mencionada pandemia), o que, por si só, acarreta altos níveis de inadimplência, bem como amarga evasão escolar.

Desse modo, considerando os ajustes fiscais que todo órgão é obrigado a fazer para cumprir seu orçamento, é certo que a prorrogação da Lei Municipal 4.588/2019 representará um ônus do qual a Autarquia não conseguirá se desincumbir com a presença de queda nas arrecadações.

Sob outra vertente, em mais uma oportunidade de auxiliar os discentes da Instituição, com a concessão de bolsas de estudos, foram enviados projetos de lei Poder Executivo Municipal, em razão de sua iniciativa (art. 45, LOM), onde a Procuradoria Geral do Município destacou a expressa vedação da Lei Federal 9.504/1997 (art. 73, §10).

Assim, tenho a posição de que, considerando o contexto fático, aliado ao fato de que o orçamento da Autarquia vem sendo alvo de queda nas arrecadações, pelos motivos já expostos, a prorrogação da citada lei municipal não indica a melhor opção à frente desta gestão.

São as informações que cabiam à esta ilustre Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos a V. Exa. elevados protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCO AURÉLIO FERREIRA

Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

LEI Nº 4.588, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.019

"Autoriza o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE a conceder descontos de multas e juros para o pagamento de mensalidades escolares inscritas em dívida ativa e dá outras providências".

(Autor: Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal)

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

L E I:

Art. 1° - Os débitos, inscritos em dívida ativa, inclusive os já ajuizados, vencidos até o dia 31 de dezembro de 2017, originários de mensalidades escolares, poderão ser pagos à vista ou de forma parcelada em até 36 (trinta e seis) vezes, com o desconto de 100% dos juros e multas decorrentes da mora do aluno.

§ 1° - O vencimento da primeira parcela será no dia 10 (dez) do mês subsequente ao da formalização do acordo, que somente será realizado até o último dia útil do mês de vigência da presente lei.

§ 2° - O desconto a que se refere o art. 1° não abrange honorários advocatícios de sucumbência e eventuais juros e correção monetários incidentes sobre os mesmos, bem como as custas processuais devidamente atualizadas, que deverão ser pagas integralmente.

Art. 2° - Incluem-se na previsão do art. 1° desta lei os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior mediante acordo administrativo ou judicial, não integralmente quitados.

§ 1° - Para fins de cálculo do montante devido a que se refere o art. 2°, serão desconsiderados os valores já eventualmente pagos a título de multa e juros.

§ 2° - Observado o disposto no § 1°, será feita a subtração dos valores já pagos com os valores originalmente devidos, sendo vedada a restituição de qualquer quantia já paga a instituição.

Art. 3° - Se existir defesa judicial, o devedor deverá desistir, expressamente, de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente a matéria cujo débito queira pagar.

Art. 4° - A adesão ao programa instituído por esta lei deverá ser realizada a partir da sua publicação até o dia 30 de setembro de 2020.

Parágrafo único - Expirado o prazo de vigência desta lei, os pagamentos dos débitos somente poderão ser feitos na forma contratada entre as partes, sem os descontos previstos nesta lei.

Art. 5° - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias pagas pelos alunos anteriormente à vigência desta lei, a título de juros moratórios e multas.

Art. 6° - Feita a quitação do débito com os descontos previstos nesta lei, a UNIFAE requererá junto ao Poder Judiciário a extinção do processo judicial e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes.

Art. 7° - As despesas com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e dezenove (03.12.2019).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal